

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 856, DE 2001 (MENSAGEM Nº 783, de 2000)

Submete à consideração do Congresso Nacional texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Hungria sobre Cooperação nos campos da quarentena vegetal e da proteção de plantas, celebrado em Brasília, aos 10 de novembro de 1999.

Autor: Comissão de Relações Exteriores

Relator: Deputado MARCOS ROLIM

I - RELATÓRIO

O projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto do Acordo sobre Cooperação nos campos da quarentena vegetal e da proteção de plantas, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Hungria, em Brasília, aos 10 de novembro de 1999. Dispõe ainda que ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos dos quais possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, resultem em encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O texto do Acordo acha-se dividido em treze artigos que versam sobre as seguintes matérias: os compromissos recíprocos que as partes assumem (art. 1º); autoridades competentes para que sejam atingidos os objetivos previstos (art. 2º); requisitos formais relativos às condições e certificações fitossanitárias para exportação e importação (art. 3º); inspeção de

carregamentos que contenham plantas (art. 4º); carregamentos que contenham plantas recebidas por meio de mala diplomática (art. 5º); cautelas inerentes à utilização de briofitas, sobras de madeira e similares como material de empacotamento (art. 6º); obrigação de informar as modificações que ocorram nas respectivas listas de prazos de importância quarentenária (art. 7º); dever das Partes de evitar a entrada em seus territórios de pragas oriundas de terceiros países (art. 8º); contatos técnicos periódicos (art. 9º); eleição da via diplomática para a solução de divergências (art. 10); ressalva de direitos e obrigações preexistentes (art. 11); possibilidade de emendas ao texto em tela (art. 12); e cláusula de vigência (art. 13).

Na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 783, de 2000, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo em análise, o Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores aponta que o referido instrumento internacional tem como objetivo “promover a cooperação entre o Brasil e a Hungria no tocante à proteção das plantas, por intermédio do desenvolvimento e da harmonização de normas relativas à quarentena de espécies vegetais, bem como criar um quadro para a ampliação do intercâmbio comercial de produtos de origem vegetal entre os dois países.”

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprovou a referida Mensagem, nos termos do projeto de Decreto Legislativo ora em análise, conforme parecer do relator, Deputado Haroldo Lima.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 32, III, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

A proposição foi apresentada perante o Congresso Nacional em cumprimento do disposto no art. 49, I, da Constituição Federal, que atribui competência exclusiva ao Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou

compromissos gravosos para o patrimônio nacional. É, portanto, formalmente adequada.

Não se verificam, outrossim, conflitos de ordem material entre o texto do Acordo e as disposições constitucionais vigentes.

O projeto de Decreto Legislativo é a forma adequada à espécie, nos termos do art. 109, II, do Regimento Interno da Casa, nada havendo a obstar quanto ao aspecto regimental.

A técnica legislativa da proposição tampouco merece reparos.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 856, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado MARCOS ROLIM
Relator